



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 350
Decisão da CEAG	Nº 53/2018	
Referência	Processo nº 1085238/2018	
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INEZ	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **350**, apreciando o Processo nº **1085238/2018**, que versa sobre Auto de Infração nº 500007415/2018, contra a Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, estabelecida na AVENIDA 29 de Abril, 29 - CENTRO, SANTA INÊS/PB – CEP 58978-970, autuada pelo Crea-PB mediante o auto de infração nº 500007415/2018, lavrado em 23 de março de 2018 e recebido na mesma data conforme se verifica no formulário do próprio auto de infração no campo assinatura do portador, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por executar de forma direta (não há menção a nenhuma empresa) serviços de Engenharia Agrônômica referentes a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA DE ARVORES E CAPINAÇÃO MANUAL EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS -PB sem contar com a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado da Modalidade Agronomia, e; **considerando** o disposto no inciso V da Decisão Normativa nº 074, de 27 de agosto de 2004, do Confea, vigente à época da autuação, estabelece: “*peças jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966*”; **considerando** que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; **considerando** que até a presente data a autuada NÃO eliminou o fato gerador da infração e NÃO apresentou defesa escrita, conforme informações da Gerência de Fiscalização (GFIS), tornando-se REVEL; **considerando** o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea - a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; **considerando** que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1066/2015 e Decisão PL-1758/20176, do Confea, cujos valores variam de R\$ 1.095,96 a R\$ 6.575,73, **DECIDIU** aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, devendo ser observado o disposto no Parágrafo Único, do artigo 20, da Resolução 1008/04, do Confea, que prevê que o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza  
Coordenador da CEAG – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)